

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 28.04.1992 |
| C | Rubrica |

218



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.897-000.147/90-89

FCLB

Sessão de 11 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.545

Recurso n.º 87.031

Recorrente LINEA D'ORO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DRF EM OSASCO/SP

IPI - AUTO DE INFRAÇÃO. Falta de com
provação de crédito. Crédito indevi
do. Falta de lançamento de IPI. Impos
to lançado e não declarado. Recurso
provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LINEA D'ORO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi
mento em parte ao recurso, para reduzir a multa de 150% aplicada pa
ra 100% de acordo com o artigo 364 inc. II, do RIPI/82. Fez sus
tentação oral pela recorrente o Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA e
pela Fazenda falou, Dra. DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991.

R. B.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO -
MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES
FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacio
nal, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMERGO, em face a Port. PGFN nº 62,
DO de 30/01/92.

Antonio Carlos Taques Camargo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.897-000.147/90-89


219
-02-

Recurso Nº: 87.031
Acordão Nº: 201-67.545
Recorrente: LINEA D'ORO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração de fls. 521 a 528 foi a recorrente autuada em 251.456,64 BTNF correspondente a imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa proporcional em decorrência das irregularidades apuradas pela fiscalização, ou seja:

- apuração de créditos indevidos do IPI, escriturado no Livro Registro de Entradas mod. 1, relacionados às fls. 5 e 6 sem comprovação;
- apropriação indevida de créditos de IPI referente a compras de material de consumo e ativo fixo, conforme notas relacionadas às fls. 7 e 19;
- falta de lançamento do IPI em notas fiscais de produtos de fabricação própria sem destaque do IPI relacionadas às fls. 20 e 63;
- saída com suspensão do IPI sem comprovação do retorno;
- falta de agregação à base de cálculo dos descontos concedidos em notas fiscais elencadas à fls. 208.
- falta de declaração de imposto lançado nas notas fiscais não declaradas.


-segue-

As irregularidades foram enquadradas como infrações do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 nos seguintes artigos 97, I; 82, I; 55, I, b; 55, II, c; 277 e parágrafos; 263, 107, II; 33; 35; 107, II; 256, V; 55, I e 355.

A recorrente em sua impugnação tempestiva expõe o seguinte:

- que as notas fiscais relativas ao crédito do período julho 86 a maio 89 é possível de se comprovar os créditos através de cópias as quais está providenciando, solicitando 60 dias para apresentá-las;
- que se tratam de mercadorias adquiridas para serem transformadas e revendidas no futuro, as que estariam sendo tratadas como material de consumo ou imobilizável;
- o não-destaque de IPI em notas fiscais emitidas para não-contribuinte, diz se tratar de venda direta aos consumidores e que adotou o procedimento informado pela Receita Federal;
- ser a exigência do IPI sobre descontos um absurdo, pois não existiu o fato gerador e sem fato gerador não há imposto;
- sobre a não-declaração de imposto lançado, deixa de impugnar, apenas requer que seja reduzida a multa de 150%, alegando que não houve má-fé por parte da empresa, apenas, por erro, foram as saídas lançadas a menor.

Em seu recurso a este Egrégio Conselho a recorrente procurou reforçar a sua defesa já relatada anteriormente e acres

221

Processo nº 13.897-000.147/90-89
Acórdão nº 201-67.545

centando, ainda, bases do Decreto 87.981/89 que a permitiram reduzir os preços dos produtos, aos apresentados em suas notas fiscais, sem com isso infringir o RIPI.

Faz menção ao cerceamento de defesa.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 13.897-000.147/90-89
Acórdão nº 201-67.545

222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente, não cabe razão ao recorrente quanto ao cerceamento de defesa, face a não encontrar nada que contra -
rie o Dec. 70.235/72.

Observando o requerimento de parcelamento do débito ,
existente a folha 562 onde a recorrente concorda com a dívida nos
tributos exigidos e analisados os documentos comprobatórios, que baseiam
a autuação, como as notas fiscais referentes a compras de merca-
dorias para decoração em estabelecimento comercial da empresa (re
lação fls. 7 e cópia Nfs de fls. 8/18) e outros documentos apre-
sentados.

Face a alegação da apresentação dos documentos corre
tos mas com lançamentos nos registros de forma errada, não evi -
denciando dolo por parte da recorrente, dou provimento parcial ao
recurso para a redução da multa de 150% aplicada para 100% de
acordo com o artigo 364, inc. II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO